



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.722794/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-051.486, que julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo a dedução com dependentes.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 16/07/2012 (fls. 03 e 04), contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05 a 10), da qual o contribuinte foi cientificado em 17/06/2012 (fl. 02), que apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.122,12 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% e de juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações (fls. 07 e 08):

Dedução Indevida com Dependente Glosa do valor de R\$ *****5.424,84 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

<i>Nome</i>	<i>Data de Nasc.</i>	<i>Código</i>
<i>JEFFERSON PEREIRA CAMPOS</i>	<i>24/04/1999</i>	<i>21</i>
<i>JACKSON PEREIRA CAMPOS</i>	<i>04/01/2004</i>	<i>21</i>
<i>JESSICA PEREIRA SOBRINHO</i>	<i>25/07/1990</i>	<i>21</i>

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ **12.656,46, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. O valor da pensão alimentícia, admitido para fins de dedução da base de cálculo do imposto, foi apurado considerando a decisão prolatada em 15/10/2010, que fixou os alimentos provisórios em 15% dos ganhos líquidos. O cálculo foi realizado aplicando-se o percentual de 15% sobre os rendimentos brutos recebidos, nos meses de out a dez, das 3 fontes pagadoras, que foram informadas na Declaração de Ajuste: Itaú Prev (R\$ 2.900,57), Braslight (R\$ 9.466,44)***

e INSS (R\$ 7.256,64), totalizando R\$ 19.623,65 (RB), conclusão, pensão alimentícia R\$ 2.943,54 (15% x RB).

O Impugnante, em sua defesa (fls. 03 e 04), no que se refere à Infração de Dedução Indevida com Dependentes aduziu que a glosa é indevida, pois os dependentes declarados são filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e vivem sob a sua dependência desde o ano de 2008, visto que mantém união estável com a genitora deles, sendo essa, também, sua dependente, conforme escritura de união estável lavrada no RCPN Tabelionato do 4o Distrito de Itaguaí.

No tocante à Infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, esclareceu que a dedução baseia-se em acordo homologado judicialmente, no qual a pensionista recebe os alimentos há mais de cinco anos, sendo o valor pago equivalente a 50% dos proventos do INSS recebidos.

Anexou documentação supostamente comprobatória da relação de dependência bem como acordo homologado judicialmente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Pensão alimentícia é regularmente paga há mais de 5 anos.
- Apresenta Termo de Audiência datado de 10/12/2010 onde consta na proposta de conciliação que: pensionará a Autora com a quantia equivalente a 50% dos seus vencimentos do INSS, o que já vem fazendo por mais de 5 anos.
- Acordo homologado em 25/01/2011.
- Tem direito À dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ª A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante

regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do

imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Para a questão da pensão alimentícia, o recorrente apresenta no recurso os mesmos documentos apresentados na impugnação.

Concordo com a decisão de primeira instância e com seus fundamentos, razão pela qual tomo aquela análise e conclusão para fundamentar a discordância com o recorrente.

*Em sua defesa o Impugnante alegou que a dedução baseia-se em acordo homologado judicialmente, através do qual a pensionista recebe os alimentos há mais de cinco anos, sendo o valor pago equivalente a 50% dos proventos do INSS. Ocorre que o acordo mencionado foi firmado em 10/12/2010 (fl. 12) e só foi homologado pelo Juiz de Direito em 25/01/2011 (fl. 14). Como a DAA objeto de revisão pela Fiscalização refere-se ao anocalendário de 2010, o acordo homologado judicialmente trazido aos autos pelo contribuinte não pode retroagir para produzir efeitos no ano anterior, mesmo sob a alegação de que o pagamento já ocorria há 5 anos. Dessa forma, **deve ser mantida a glosa efetuada.***

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari